

LEI Nº 881/89

De 07 de março de 1.989

Institui o Imposto Municipal Sobre
Vendas de Combustíveis Líquidos e
Gasosos a Varejo - I V V.

JOSÉ COUTINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O imposto Municipal sobre combustível liquidos e gasosos - I V V - tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

ARTIGO 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, bem como sobre a venda de gás doméstico liquefeito de petróleo (Butano/Propano).

ARTIGO 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimen-
to comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construi-
do ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter perma-
nente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

(Cont. Fls 02)



Rouassia

ARTIGO 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido: 000083

I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso a varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 9º - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento), sobre gasolina, querosene iluminante, álcool hidratado, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo, gasolina de aviação e querosene de aviação.

ARTIGO 10º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela municipalidade, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuintes ou responsável não inscritos.

ARTIGO 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

ARTIGO 12º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 50 % do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto;

(Cont. Fls 03)

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200 % (duzentos por cento), do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 20 % (vinte por cento), do valor do imposto;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - Multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20 % (vinte por cento) do valor do imposto.

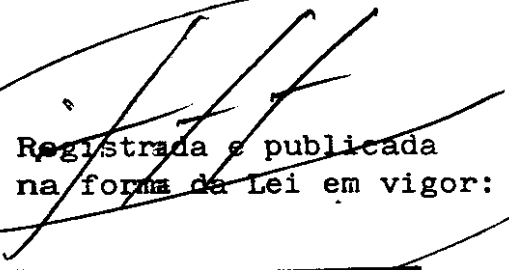
ARTIGO 13º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

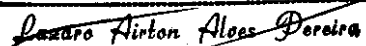
ARTIGO 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada após o decurso de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 06 de março de 1.989.


José Coutinho Pereira
Prefeito Municipal


Registrada e publicada
na forma da Lei em vigor:


Lazaro Ailton Alves Pereira
Secretário Municipal